LEI N.º 4.290, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 126.** Nenhum empreendimento poderá funcionar sem prévia licença do município, exceto os empreendimentos enquadrados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual.*

§ 1º O exercício de todo e qualquer empreendimento só poderá ser executado em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.

§ 2º (Revogado).

§ 3º A licença de localização e funcionamento de empreendimento instalado em edificação destituída de "habite-se" somente será emitida desde que contenha o Laudo de Vistoria da Defesa Civil ou Técnico de Habitabilidade.

§ 4º Nos casos dos empreendimentos enquadrados no baixo risco, as licenças serão emitidas com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 5º*A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas ambientais, sanitárias, de prevenção contra incêndio e pânico, bem como as de posturas municipais necessárias ao exercício das atividades."* **(NR)**

***"Art. 126A.** A instrumentalização do alvará de localização e as demais licenças dar-se-á por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.*

§ 1º As exigências apontadas nesta lei não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e/ou estaduais necessários ao empreendimento.

§ 2º O empreendedor deve requerer ao município a Licença de Localização e Funcionamento quando a atividade econômica se caracterizar em alto risco, protocolizando a anuência dos órgãos competentes para estabelecimentos situados às margens das rodovias.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....

§ 6° Aprovado o requerimento, o Alvará de Licença para as atividades de baixo e médio risco será emitido automaticamente.

§ 7º Para as atividades de alto risco, a emissão do Alvará de Licença se dará após a realização das vistorias prévias e manifestação pelos órgãos competentes.

§ 8º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições." **(NR)**

Art. 126B. (Revogado).

Art. 126C. (Revogado).

Art. 126D. (Revogado).

Art. 126E. (Revogado).

Art. 126F. (Revogado).

Art. 126G. (Revogado).

Art. 126H. (Revogado).

Art.126I. .....

Art.126J. .....

Art.126K. (Revogado).

Art.126L. .....

Parágrafo único. (Revogado)" **(NR)**

*"**Art. 133.** O princípio da liberdade econômica conduz ao livre horário do desenvolvimento de atividades dessa natureza, seja em qualquer dia da semana e feriados, desde que sejam respeitados outros preceitos de interesse social e público, além das disposições legais do município, observadas, ainda:*

I – (Revogado).

II – (Revogado).

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

III - proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

V - a legislação trabalhista;

§ 1º O decreto que regulamentar esta lei poderá disciplinar horários normais de funcionamento dos estabelecimentos, denominados gerais e comuns, sem, contudo, restringir que outros sejam adotados, desde que sob análise prévia do Poder Público a fim de aferir as condições de funcionamento e se atende às disposições dos incisos sobreditos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 126, os §§ 3º e 4º do art. 126A, os arts. 126B, 126C, 126D, 126E, 126F, 126G, 126H, 126K, o Parágrafo único do art. 126L, os incisos I, II do art. 133 e seus respectivos §§ 2º, 3º e 4º.

Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas